



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



01-07-15

SEB

=====  
34 TC-002874/003/07

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de recomposição dos passeios públicos no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Pérciles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Aurélio Cance Júnior e Marco Antonio dos Santos (Diretores Técnicos à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. – SANASA - CAMPINAS** contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregulares termos aditivos<sup>2</sup> a contrato também julgado irregular<sup>3</sup>,

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 10-02-15, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa (fl. 1315).

<sup>2</sup> TA nº 01, de 07-07-08, que teve por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses, a partir de 13-07-08, e reajustar o valor inicial em 6,61%, no valor de R\$ 5.277.071,50.

TA nº 02, de 10-06-09, que prorrogou a vigência do ajuste por mais 12 meses, a partir de 13-07-09, e reajustou o seu valor em 10,86%, perfazendo a importância de R\$ 5.850.161,49.

TA nº 03, de 11-06-10, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir de 13-07-10, com reajuste de 4,11%, no valor de R\$ 6.090.605,21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



celebrados entre aquela **COMPANHIA e FLORESTANA PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de recomposição dos passeios públicos no Município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos, com prazo inicial de 12 meses e no valor de R\$ 4.949.990,00.

Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 1311/1313), o decreto de irregularidade decorreu da aplicação do princípio da acessoriedade aos termos examinados.

**1.2 A SANASA - CAMPINAS** (fls. 1320/1325) sustentou a regularidade dos instrumentos, uma vez que todo o procedimento se encontra em consonância com a legislação vigente e, principalmente, com os princípios do Direito Administrativo, bem assim com cláusula do próprio contrato que autoriza a prorrogação e o reajuste de preços.

Anotou que todos os aditivos foram celebrados em condições vantajosas para a Administração, sendo descabida a possibilidade de nova licitação, que seria muito custosa. Dessa forma, foram respeitados os princípios da razoabilidade, economicidade, supremacia e indisponibilidade do interesse e bens públicos, não havendo qualquer prejuízo ao erário, já que os serviços foram efetivamente prestados.

Por fim, requereu o provimento do recurso e, por consequência, o julgamento regular dos aditivos.

**1.3 Foi garantido ao Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 1332-v).

É o relatório.

---

TA nº 04, data não especificada, que visou prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses, a partir de 13-07-11, com reajuste de 6,12%, no valor de R\$ 6.463.350,25.

TA nº 05, de 23-01-12, que suprimiu o objeto inicialmente contratado em 10% e reduziu o valor do ajuste em R\$ 710.813,47.

<sup>3</sup> A concorrência e o contrato de 13-07-07 foram julgados irregulares pela Primeira Câmara, em sessão de 22-02-11, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O julgado foi confirmado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 12-03-14, que acolheu voto de minha autoria.



## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 06-03-15 (fl. 1315) e o recurso protocolado em 16-03-15 (fl. 1320). É, portanto, tempestivo.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** As razões ofertadas não são hábeis para abalar os fundamentos da decisão atacada.

Segundo as regras estabelecidas no artigo 49, § 2º<sup>4</sup> c.c. com artigo 59, *caput*<sup>5</sup>, da Lei nº 8.666/93, os efeitos da ilicitude da licitação tanto se estendem sobre a contratação dela decorrente como fazem retroagir os efeitos da declaração que fulminar o contrato administrativo.

Portanto, é inexorável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre os termos aditivos em exame, que são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Sendo este julgado irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

A jurisprudência da Casa é tranquila. Dentre as muitas e corriqueiras decisões sobre o assunto destaco a prolatada no TC-002144/009/05, por E. Tribunal Pleno, na sessão de 07-11-12, negando provimento a recurso ordinário, consoante excerto extraído do voto condutor do e. Conselheiro Robson Marinho, que ora transcrevo:

*“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela*

---

<sup>4</sup> “Artigo 49 .....  
§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

<sup>5</sup> “Artigo 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.*

*O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.*

*Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.*

*Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03<sup>6</sup>:*

*“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.*

*Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.*

*É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”*

**3.2** Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>6</sup> Tribunal Pleno; Sessão de 4/3/2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.